



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marco Antônio Costa

EMENDA Nº – CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Acrescentem-se novos incisos ao art. 403 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, com a seguinte redação, remunerando o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 403.
.....

§ 1º. Se o crime for culposo, a pena será reduzida da metade.

§ 2º. Não serão sujeitos ativos desse delito os proprietários ou possuidores a qualquer título, de áreas inclusas nas unidades de conservação, a contar da data de criação até o fim do processo de desapropriação, no caso de unidades de preservação integral e a conclusão do plano de manejo, nas unidades de uso sustentável.

§ 3º. Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

§ 4º. Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

JUSTIFICAÇÃO

O delito do artigo 403 do Projeto de Lei do Senado de reforma do Código Penal anota pena de 1 a 4 anos de prisão para quem destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em Unidades de Conservação.

Pela leitura do tipo penal, se verifica que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito, mesmo os proprietários afetados pela criação de unidades de conservação, mas que permanecem sem serem indenizados no processo de regularização fundiária, não obstante tenham direito a permanência na área, até o recebimento da justa indenização.

Nesse caso, como não há qualquer excepcionalidade na norma, os afetados pela criação das unidades de conservação, mesmo exercitando direito legítimo, de permanecer produzindo em suas áreas, poderão ser denunciados pelo delito capitulado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marco Antônio Costa

A limpeza de pasto, criação de gado, realização de acero ou o preparo de plantio poderiam configurar o tipo penal, de destruir, danificar ou impedir a regeneração natural, de qualquer forma de vegetação existente na unidade de conservação.

Para adequar a norma à realidade experimentada na criação das unidades de conservação no Brasil, é mister excluir como sujeito ativo do delito o proprietário ou posseiro de imóvel rural que esteja localizado no interior de unidade de conservação, até o final do processo de regularização fundiária, para as unidades que demandem desapropriação da área, ou até a realização do plano de manejo, para as unidades de uso sustentável.

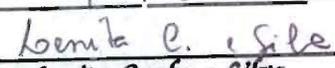
Se assim não for o proprietário rural ver-se-á impedido de dar continuidade à sua atividade produtiva, antes mesmo do recebimento da indenização, ou do zoneamento da unidade (plano de manejo), em contrariedade ao que prevê o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

A emenda ora proposta prevê punição àqueles que destroem unidades de conservação, sem criminalizar a utilização das áreas por aqueles que possuem direito a sua permanência, até o recebimento da justa indenização.

Sala das Sessões,


Senador **Marco Antônio Costa**
(PSD-TO)

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/10/2012
ÀS 9 : 30 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marco Antônio Costa

EMENDA Nº – CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Dê-se ao *caput* do art. 394 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, bem como aglutinando os §§ 1º e 2º em parágrafo único, a seguinte redação:

Art. 394.

Pena – prisão, de um a três meses.

Parágrafo único. A pena é aumentada do dobro se o crime é cometido por servidor público com atribuição em matéria ambiental, e triplicada, se resulta a morte.

JUSTIFICAÇÃO

O novo delito agora proposto, de omissão de socorro contra animais, objetiva inquinhar qualquer pessoa, que não foi o causador do risco, dano ou perigo, a prestar assistência ou socorro a animal que esteja em grave e iminente perigo, desde que possa fazê-lo sem risco pessoal.

Aquele que, podendo pedir socorro à autoridade pública, não o faz, também incorre no delito.

Não obstante o delito possua justificado apelo humanitário, o apenamento previsto é notadamente desproporcional à pena conferida no delito de omissão de socorro contra pessoas.

Tal proposta fere o princípio da proporcionalidade da pena abstrata, porquanto confere mais gravidade a delito cujo bem jurídico tutelado é de importância inferior ao seu paradigma.

Enquanto que o delito de omissão de socorro contra pessoas, previsto no artigo 132 do projeto, prevê pena de prisão um a seis meses ou multa, o delito que protege os animais prevê pena de prisão, de um a quatro anos.

Dessa forma, enquanto a omissão de socorro contra uma criança, por exemplo, pode apenar o infrator à pena de até seis meses de prisão, com a possibilidade de substituição da pena de privação de liberdade por simples multa, o mesmo fato contra um animal poderá condenar o agente à pena de até quatro anos de prisão.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marco Antônio Costa

Na mesma esteira, a pena máxima da omissão de socorro contra animais é igual à pena máxima para quem deliberadamente mata ou tortura animais, conforme proposto nos artigos 388 e 391 do projeto. Ou seja, quem age com dolo de matar, maltratar ou torturar um animal, terá a mesma pena de quem deixa de prestar socorro, não obstante não tenha causado o mal.

Vê-se mais uma vez a desproporcionalidade de prever penalidade idêntica para fatos jurídicos de pesos notadamente discrepantes. Se no caso da omissão, o agente é punido por um não agir contra um mal que por ele não fora causado, no caso de matar um animal o agente será punido por um fato que deliberadamente realizou.

Veja também que o apenamento é o mesmo se da omissão resulta ou não morte, evidenciando a despreocupação da lei em graduar a pena. Como a pena é a mesma, não importa para o agente a relevância de sua omissão.

Dessa forma, para tornar a pena proporcional, seria mister sua minoração para prisão, de um a três meses, inferior ao delito de omissão cometido contra seres humanos e a majoração do delito nos casos de morte do animal, o que elevaria a pena máxima para até 09 meses de prisão.

Com o texto proposto através da presente emenda, pretende-se a proporcional da pena ao delito contra serem humanos, continuaria punindo com maior gravidade aqueles que teriam obrigação legal de tutelar pelo meio ambiente, bem como nos casos mais graves de omissão, com resultado morte.

Sala das Sessões,


Senador **Marco Antônio Costa**
(PSD-TO)

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 18/10/2012
ÀS 9 : 30 horas.


Lenita Cunha e Silva

Técnico Legislativo
Matr. 228.075





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marco Antônio Costa

EMENDA Nº – CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 393 do texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 393. Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade:

Pena – prisão, de um a três meses, ou multa.

JUSTIFICAÇÃO

O delito proposto é a releitura de uma contravenção penal. Visa a apenar quem abandona animal doméstico, domesticado ou silvestre a que tem posse, guarda, cuidado, vigilância ou autoridade.

Contudo, nota-se que a pena máxima desse delito, de abandonar o animal, pô-lo em liberdade, é a mesma de quem causa maus tratos, tortura ou mata animal.

Ou seja, quem age com dolo de matar, maltratar ou torturar um animal, terá a mesma pena máxima de quem abandona o animal em liberdade, não obstante tenha causado mal algum.

Vê-se mais uma vez a desproporcionalidade de prever penalidade idêntica a fatos jurídicos de pesos notadamente discrepantes.

Para tornar a pena proporcional, torna-se necessária sua minoração para prisão, de um a três meses e a permissão da substituição da pena privativa de liberdade em simples multa.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

Sala das Sessões,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18 / 10 / 2012
ÀS 9 : 30 horas.

Lenita C. e Silva
Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075


Senador **Marco Antônio Costa**
(PSD-TO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marco Antônio Costa

EMENDA Nº – CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 392 do texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 392. Transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

JUSTIFICAÇÃO

O delito proposto pune quem transporta animal em veículo, ou em condições inadequadas, ou que coloquem em risco as condições de saúde ou integridade física do animal, ou ainda sem a documentação estabelecida em lei.

Ocorre que a pena máxima desse delito, de transportar animal sem a documentação adequada, por exemplo, é a mesma de quem causa maus tratos, tortura ou deliberadamente mata o animal.

Vê-se mais uma vez a desproporcionalidade de prever penalidade idêntica à fatos jurídicos de pesos notadamente discrepantes. Se no caso do transporte de animais o agente pode ser punido por um fato que não causará sofrimento algum ao animal, no caso de torturar ou matar um animal o agente será punido por um fato que deliberadamente realizou, com violência.

Na mesma esteira, o transporte de animais sem documentação, mesmo que não cause risco à saúde ou integridade, é punido com a mesma gravidade daquele que importa em risco ao animal. Vê-se mais uma vez a desproporcionalidade de pena para bens jurídicos protegidos distintos (risco a saúde e mera irregularidade administrativa).

Veja ainda que o transporte de animais sem documentação é irregularidade meramente administrativa, que nasce da incapacidade do Estado em fiscalizar o transporte de animais. Apenar como crime, mera irregularidade administrativa, significa desrespeitar a teoria do Direito Penal Mínimo, que relega ao Direito Penal somente a tutela de bens juridicamente importantes que não conseguem ser tutelados pelos outros ramos do Direito.





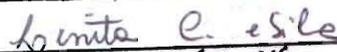
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marco Antônio Costa

Com a presente emenda, mantêm-se a pena proporcional ao delito e a exclusão de crime no caso de simples ausência de documentação. Com a diminuição da pena, manter-se-á a proporcionalidade entre os delitos menos graves e outros com bens jurídicos protegidos mais relevantes. Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

Sala das Sessões,


Senador **Marco Antônio Costa**
(PSD-TO)

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/10/2012
ÀS 9:30 horas.



Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marco Antônio Costa

EMENDA Nº – CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Dê-se ao *caput* e aos §§ 2º e 3º do art. 391 do texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, as seguintes redações:

Art. 391.
.....

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º
.....

§ 2º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada do triplo se ocorre morte do animal.

JUSTIFICAÇÃO

O delito proposto pelo Projeto de Lei ora emendado de maus tratos contra animais, objetiva proteger a fauna doméstica e silvestre de abusos e maus-tratos, com pena aumentada no caso de realização de experiências dolorosas, lesão grave permanente ou mutilação e ainda morte.

Não obstante, o delito possua justificado apelo humanitário, o apenamento previsto é notadamente desproporcional à pena conferida no delito que prevê a morte do animal.

Tal proposta fere o princípio da proporcionalidade da pena abstrata, porquanto confere a mesma gravidade a delito cujo bem jurídico tutelado é de importância inferior ao seu paradigma.

Enquanto que o delito de maus tratos prevê pena máxima de quatro anos de prisão, o delito que protege a vida do animal (art. 388) prevê pena idêntica.

A pena máxima do delito de maus tratos é idêntica a pena máxima para quem mata o animal, conforme proposto no artigo 388 do projeto. Ou seja, quem age com dolo de matar, pode ter a mesma pena de quem o maltrata.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marco Antônio Costa

No caso de comparar os delitos de homicídio e maus tratos endereçados aos seres humanos, e comparar com o apenamento para os mesmos verbos contra os animais (matar animal e maltratar animal), teremos discrepância gritante entre um e outro. Vejamos:

Crime contra a vida – seres humanos	Crime maus tratos contra seres humanos	Diferença da pena máxima:	Crime contra a vida – Fauna	Crime maus tratos contra Fauna	Diferença da pena máxima:
Pena: 06 a 20 anos.	Pena: de 01 a 05 anos.	15 anos	Pena 02 a 04 anos	Pena 01 a 04 anos	Nenhuma

Para tornar o tipo penal proporcional, seria mister a minoração do apenamento previsto, a fim de manter a proporcionalidade entre o delito de matar animal e o outro de infringir-lhe maus tratos.

Com a emenda proposta, se punirá de forma proporcional o delito de maus tratos, buscando manter sua equivalência com o delito contra a vida dos animais.

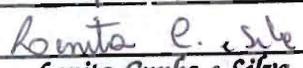
Sala das Sessões,


Senador **Marco Antônio Costa**
(PSD-TO)

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 18/10/2012

AS 9 : 30 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marco Antônio Costa

EMENDA Nº – CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 162 do texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 162. Invadir, com violência contra a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício alheio, causando turbação ou esbulho da posse.

Pena – prisão, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à Violência.

JUSTIFICAÇÃO

O delito de **esbulho possessório**, hoje, na sua redação vigente, exige para sua qualificação, a invasão de propriedade alheia, com violência ou grave ameaça ou em concurso de mais de duas pessoas, com a finalidade de esbulhar, tomar a posse de outrem.

Nesse caso, para que se configure o crime, é mister que o invasor violento, ou os invasores em concurso, queiram retirar a posse do possuidor de boa-fé, não sendo bastante a mera turbação da posse, com a permanência do possuidor anterior.

Por conta da necessidade da finalidade específica, de o esbulhador buscar inverter a posse da coisa, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou reconhecendo a inexistência do crime nos casos de invasão, mesmo que violenta, por movimentos sociais. Neste sentido:

“Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático” (RT 747/608).

Decisão corroborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“(…) A invasão de propriedades rurais com a finalidade ou pretexto de pressionar as autoridades a dinamizar a reforma agrária perturba a ordem pública e importa em ilícito civil, mas não configura o delito de esbulho possessório, previsto no artigo 161, § 1º, II, do CP, pois ausente o elemento subjetivo do tipo, consistente no desapossamento da terra e constituição de pose própria em substituição à alheia” (RT 787/954).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marco Antônio Costa

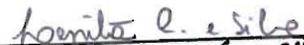
Para tornar o tipo penal eficaz, garantidor da ordem e da segurança física e jurídica, tornar-se necessária a majoração do apenamento previsto, impedindo a possibilidade de substituição da pena de prisão por multa simples. Também seria positivo acrescentar a turbação da posse como verbo do delito e a supressão do dolo específico de cometer o esbulho possessório, permitindo que a invasão parcial da propriedade fosse também tutelada pelo tipo penal.

Com o texto proposto por esta emenda, se punirá os invasores que turbarem a posse ou que promoverem a invasão com intuito de tomar a posse alheia, salvaguardando a propriedade privada, direito constitucionalmente garantido.

Sala das Sessões,


Senador **Marco Antônio Costa**
(PSD-TO)

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18 / 10 / 2012
ÀS 9 : 30 horas.


Lenita Cunha e Silva
Técnico Legislativo
Matr. 228.075





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marco Antônio Costa

EMENDA Nº - CTRCP

(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Altere-se o artigo 150 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, acrescente-se novo artigo 151, renumerando-se os demais artigos e suprima-se o artigo 462 renumerando-se os artigos subsequentes, com as seguintes redações:

Escravidão

Art. 150. Exercer sobre alguém o poder inerente ao direito de propriedade, impedindo-lhe sua locomoção ou submetendo-lhe a trabalhos forçados:

Pena – Prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência, tráfico de pessoas.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – impede o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; ou

III – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida.

Trabalho exaustivo ou degradante

Art. 151. Submeter alguém a jornada exaustiva ou sujeitando-o a condições degradantes de trabalho.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Considera-se:

I - Jornada exaustiva aquela superior a quantidade máxima de horas de trabalho previstas para cada categoria laboral, acrescida do somatório de todas as horas extraordinárias permitidas pela lei, cuja habitualidade cause transtorno de conduta no trabalhador.

II - Condições degradantes de trabalho são aquelas que além de desrespeitar o que estabelecido nas leis trabalhistas para a categoria, infligem ao trabalhador sofrimento físico ou psicológico grave causado por agressão física, grave ameaça, humilhação, chantagem, discriminação, ou que decorram do emprego de produtos químicos, entorpecentes ou outros meios naturais ou artificiais, com intenção de perturbar sua capacidade de determinação ou manifestação de vontade.

§ 2º Inexiste o crime previsto no § 1º, na ocorrência dos casos excepcionais previstos nos artigos 61 e 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 462. (Suprimir)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marco Antônio Costa

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a caracterização do trabalho escravo no Brasil não é nova. Após a alteração da redação original do artigo 149 do Código Penal, pela lei 10.803, de 2003, o alargamento e abstração do tipo penal o transformou em notável fator de insegurança jurídica.

O legislador, ao acrescentar no tipo penal que tutela a liberdade individual, elementos abertos e abstratos que não se relacionam com a supressão da liberdade, tornou difícil a aplicação do tipo penal aos operadores da lei, bem como deixou a segurança jurídica do empregador ao alvitre da fiscalização trabalhista.

A caracterização do tipo penal de redução à condição análoga de escravo deixou de ser um tipo fechado, com caracterização objetiva, para tornar-se um "sentimento" a ser arbitrariamente sentido pelo aplicador da norma, nas esferas judiciais e administrativas.

Nota-se que a redação do tipo penal do artigo 149 do Código Penal, mantido pelo projeto de reforma do Novo Código Penal, incorporou elementos subjetivos que causam situações de insegurança jurídica para o seu destinatário.

Não obstante a essência do tipo seja a restrição de liberdade (uma vez que o delito é previsto no capítulo dos crimes contra a liberdade), ele iguala o tipo principal mais gravoso (que limita a liberdade de locomoção do agente) a situações que não guardam qualquer relação com a supressão de liberdade.

Assim, para a norma, reduzir alguém a condição de escravo e submetê-lo a trabalhos forçados, possui a mesma gravidade de a) submeter o agente à jornada de trabalho exaustiva; b) sujeitá-lo às condições degradantes de trabalho.

A OIT - Organização Internacional do Trabalho conceitua o trabalho escravo moderno como aquele que ofenda a liberdade de locomoção e a voluntariedade do trabalhador:

Convenção n. 29. Art. 2º. 1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Para a OIT, o trabalho escravo moderno é sinônimo de trabalho forçado, ao passo que somente haverá trabalho escravo se o empregado for obrigado a realizar a prestação de serviço involuntariamente, com direta ofensa à liberdade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marco Antônio Costa

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ratificando o entendimento da OIT, que inclui como elemento essencial do tipo a submissão do estado de liberdade. Segundo o STF:

“Trabalho Escravo – Descumprimento de normas de proteção ao prestador e serviço. O simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo, pressuposto este o cerceio à liberdade de ir e vir” (RE 466.508-MA, j. em 2-10-2007, DJU de 1ª-2-2008 – JSTF 350/514).

Contudo, no tipo penal contemporâneo (art. 149 do CP) e na proposta de criação do artigo 150 do PLS 236/2012, existem verbos nucleares no tipo que, não obstante arrolados como assemelhados ao trabalho escravo (com restrição de liberdade), não configuram ofensa a liberdade de locomoção.

Exemplo dessas excepcionalidades são o trabalho com jornada exaustiva e aquele exercido em condições degradantes de trabalho, que não coadunam com a supressão de liberdade, elemento essencial caracterizador da escravidão.

Teríamos então, no artigo 150 do PLS 236, de 2012, dois bens jurídicos protegidos de importâncias distintas: o primeiro, da essência do tipo, seria a liberdade do trabalhador em exercitar voluntariamente seu direito de escolher trabalhar ou não, sem restrição da manifestação de sua vontade, e o segundo que tocaria somente as condições de trabalho do agente, sem qualquer implicação na restrição de liberdade ou de locomoção.

No primeiro caso, se protegeria o agente do trabalho forçado, em que não há qualquer manifestação da vontade em realizar a atividade demandada, bem como a mitigação da liberdade (não sua supressão) em formato mais ameno, com a restrição (e não impedimento) da locomoção, dificuldade para deixar o ambiente de trabalho, vigilância ostensiva, retenção de documentos e a coação no pagamento de dívidas criadas para a permanência do trabalhador.

No segundo caso, o objetivo do legislador é tutelar pelas condições de trabalho do agente que escolheu prestar voluntariamente o serviço oferecido, com a possibilidade de, livremente, abandonar o local de trabalho.

Sinale-se que se no primeiro há evidente restrição de liberdade e prejuízo à dignidade da pessoa humana, no segundo - menos gravoso -, se tem somente a tutela da qualidade do serviço, sem relação direta com o bem jurídico tutelado pelo delito contra a liberdade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marco Antônio Costa

Desta feita, não obstante a subjetividade e a falta de indicação dos verbos que implicam no delito já sejam razões bastantes para sua desqualificação como tipo penal, se vislumbra ainda a existência de dois bens jurídicos tutelados, de gravidades e objetos distintos, de indevida equiparação de apenamento, em desrespeito a um princípio constitucional e de direito penal: o da proporcionalidade.

Como se poderia, por exemplo, apenar um crime contra a vida, com a mesma intensidade do delito de furto? Deve haver apenamento mais brando para os bens protegidos de menor importância.

Segundo os juristas do Direito Penal, a pena deve ser proporcional à lesão do bem jurídico protegido, sendo reputado como inconstitucional, o desatendimento dessa proporção.

Luiz Regis Prado, em sua obra “Curso de Direito Penal Brasileiro”, ao abordar os Princípios Fundamentais do Direito Penal, fala da necessária proporcionalidade abstrata, que segundo o doutrinador “(...) deve ser entendida como “proporção entre a gravidade do injusto e a gravidade da pena que lhe é cominada – dirige-se ao legislador(...)”.

Ainda segundo o doutrinador:

“Assim considerando, tem ele por função “determinar a medida da tutela penal que seja equivalente à afronta ao bem jurídico, de modo que o *quantum* da pena privativa de liberdade passe a conter, também, o significado de colocar a incriminação numa determinada posição hierárquica dentro do ordenamento. (...)”

“Nessa linha de pensar, afirma-se que “o mandato de proporcionalidade implica um juízo lógico ou ponderação que compara, valorativamente, a gravidade do fato antijurídico e a gravidade da pena, a entidade do injusto e a de sua punição”. A proporção se torna uma verdadeira *conditio* da legalidade.”

“Então, no tocante a proporcionalidade entre os delitos e as penas, deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio – abstrata (legislador) e concreta (juiz) – entre resultado e a pena cominada ou imposta. Em resumo, a pena deve estar proporcionada ou adequada à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente.”

Dessa forma, a fim de legitimar a própria criação da norma, seria notadamente fundamental o atendimento do princípio da proporcionalidade entre o bem protegido e a pena aplicada.

Nesse mesmo caminho, será impossível aferir o exercício do princípio da proporcionalidade sem descurar da teoria constitucional do bem jurídico, que valora a relação hierárquica entre os bens juridicamente protegidos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marco Antônio Costa

Por esta teoria, já comentada, os bens jurídicos de maior importância (a vida, por exemplo) possuiriam importância e relevância penal majorada em relação a bens de menor prestígio (o patrimônio).

Destarte, a fim de atender a hierarquia entre os bens protegidos e o princípio da proporcionalidade abstrata, seria mister a manutenção do delito de trabalho escravo, para as condutas que de fato implicam na supressão da liberdade e ferimento da dignidade da pessoa humana, e a criação de modalidade menos grave, com apenamento distinto e dissociada da limitação da liberdade de locomoção, como o trabalho exaustivo ou degradante.

Nesse diapasão, se atenderia o anseio da sociedade em punir o crime de escravidão, permitindo inclusive suprimir a proposta do delito previsto no artigo 462 do anteprojeto, bem como punindo com gravidade penal, mas de forma minorada, relações de trabalho exaustivas e degradantes, ocorridas com intensidade exageradamente gravosas, que não merecem ser apenadas somente na seara do ilícito administrativo.

Nota-se, por essa redação, que o crime de escravidão não importa somente às relações de trabalho, como se dava anteriormente, mas pune a escravidão como cerceamento da liberdade, em face de qualquer objetivo.

Para configuração da jornada exaustiva, será mister seja ultrapassado o número total de horas de trabalho permitidas à categoria do obreiro, somadas a elas todas as horas extras permitidas pela legislação e cause transtorno de conduta no trabalhador.

No que toca as condições degradantes de trabalho, a fim de objetivar o tipo penal e os verbos nucleares do tipo, se previu dupla condição para aferição do trabalho degradante: desrespeito à legislação trabalhista, bem como a presença de violência física, psicológica ou o uso de substância entorpecente que retire do agente sua capacidade de manifestação da vontade.

Nesse diapasão, a violência física é aquela resultante de agressão física, ao passo que violência psicológica seja aquela oriunda de grave ameaça, humilhação, chantagem ou discriminação.

Sala das Sessões,

Senador **Marco Antônio Costa**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 10 / 10 / 2017

AS 9 : 30 horas.

Lenita Cunha e Silva

Lenita Cunha e Silva

Técnico Legislativo

Matr. 228.075





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marco Antônio Costa

EMENDA Nº – CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)

Dê-se ao caput do art. 36 do texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação e suprima-se o § 3º:

Art. 36. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio não integrado ou semi-integrado, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, conforme laudo de exame antropológico.

§ 1º A pena será reduzida de um sexto a um terço se, em razão dos referidos costumes, crenças e tradições, o indígena tiver dificuldade de compreender ou internalizar o valor do bem jurídico protegido pela norma ou o desvalor de sua conduta.

§ 2º As penas privativas de liberdade serão cumpridas em regime especial de semiliberdade, ou mais favorável, no local de funcionamento do órgão federal de assistência ao índio mais próximo de sua habitação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a redação ao art. 36 do projeto de lei de reforma do Código Penal poderá gerar significativa isenção ou redução da pena. Em que pese a exigência do laudo de exame antropológico, que teoricamente irá aferir o grau de conhecimento ou consciência da ilicitude do fato, verifica-se a possibilidade de ocorrência de equívocos, erros e fraudes, dada o alto grau de subjetividade. Cabe lembrar, ainda, a profissão de antropólogo ainda não foi regulamentada, apesar da existência de projeto de lei tramitando no Congresso Nacional.

A Emenda ora proposta segue as disposições do Estatuto do Índio, conforme comenta Helder Girão Barreto (Direitos Indígenas – Vetores Constitucionais, 2006):

“..., o Estatuto do índio possui disposições sem similar no Código Penal: manda atenuar, e não isentar, a pena imposta ao índio que comete delito penal; impõe delito penal; impõe regime especial de semiliberdade no cumprimento da pena aplicada; reconhece a “jurisdição indígena”. É o que se observação da leitura dos arts. 56 e 57 do Estatuto do Índio”.

Observa-se que a ideia de uso da perícia antropológica para mensurar a “imputabilidade” não é nova, pois a realização da mesma aparece no Projeto de Estatuto das Sociedades Indígenas:

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/10/2012
AS 9:30
HORAS: 9:30
Lenita Cunha e Silva
SSCEPI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marco Antônio Costa

“O Projeto de Estatuto das Sociedades Indígenas, antes mencionado, determina a realização de perícia antropológica para aferir a ‘imputabilidade’ – o que nos remete à questão da capacidade de discernimento “no momento do delito” –, estipula o regime aberto para início de cumprimento de pena e atribui à Justiça Federal a competência para o processo e julgamento dos crimes praticados por ou contra índio”. (Barreto, 2006)

É imprescindível analisar, ainda, o que assevera o mesmo autor, quando aprecia a tutela-proteção e tutela-incapacidade:

“...o índio somente vem sendo considerado índio e protegido enquanto não for ‘integrado’, depois de ‘integrado’ perderá sua própria identidade e a proteção da qual é merecedor.”

Nesse diapasão, interpretamos que a redação do art. 36 do projeto em tela deva ter como sujeito passivo da norma apenas aos índios não integrado ou semi-integrados. Aos índios integrados se aplicam a regra geral do erro sobre a ilicitude do fato dos “não índios”, consoante art. 35 do projeto.

Ademais, entendemos, ainda, que o § 3º relativiza aplicação de todo o art. 36 do PLS. ao condicionar à compatibilidade do mesmo com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Isto poderá ensejar uma série de disputas judiciais quanto a competências, etc. Destaca-se ainda quanto à inadequação da expressão “povos indígenas”, na medida em que tal termo fere pressupostos basilares da soberania nacional. Nossa Constituição Federal não adota as comunidades indígenas como povos.

Sala das Sessões,


Senador **Marco Antônio Costa**
(PSD-TO)

